



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000083/2009-43
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-003.453 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria Processo Administrativo
Embargante O S SERVIÇOS DE INFRA ESTRUTURA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/08/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

Acolhe-se Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, quando se constata omissão acerca de Recurso de Ofício interposto.

RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Inexistindo qualquer controvérsia de direito e tampouco litígio instaurado relativamente aos cálculos realizados pela Fiscalização em decorrência de diligência solicitada pela DRJ, deve ser mantida integralmente a decisão proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para negar provimento ao recurso de ofício.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por esta Relatora em face de do Acórdão nº 3201-003.247, de 26 de outubro de 2017, uma vez que identificou-se a ausência de manifestação acerca de Recurso de Ofício interposto em face do acórdão nº **17-23.497**, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (SP).

Os Embargos foram assim opostos:

Com fulcro no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, venho apresentar os presentes embargos em face do Acórdão nº 3201-003.247, em razão do lapso manifesto no julgamento do feito, conforme exposto a seguir:

O Acórdão ora embargado teve por objeto, tão-somente, o julgamento do Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte.

Contudo, muito embora tal informação não tenha constado no Acórdão recorrido, proferido pela DRJ, houve interposição de Recurso de Ofício em face do valor exonerado, como se verifica pelo Despacho de fl. 9.018 (Intimação de Resultado de Julgamento), sendo que o referido recurso não foi objeto de apreciação pela Turma Julgadora.

Assim, existindo o lapso manifesto acarretando em evidente omissão, faz-se necessário que os presentes embargos sejam conhecidos e acolhidos para correção/complementação do Acórdão.

Os Embargos foram admitidos pelo Presidente desta Turma para correção da omissão apontada.

O feito foi assim relatado no acórdão embargado:

*Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **17-23.497**, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (SP), que assim relatou o feito:*

Trata o presente processo de auto de infração de PIS (fls. 66/97) e de Cofins (fls. 7/15 e 42/65), nos regimes da cumulatividade e da não cumulatividade.

As contribuições apuradas no regime da cumulatividade referem-se ao período de 03/2004 a 08/2008 e aquelas apuradas no regime da não cumulatividade referem-se ao período de 04/2004 a 08/2008.

Foram lançados os seguintes valores:

COFINS CUMULATIVA	
CONTRIBUIÇÃO	R\$ 1.388.859,11
JUROS DE MORA	R\$ 532.454,96
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 1.041.644,16
VALOR DO CREDITO TRIBUTARIO APURADO	R\$ 2.962.958,23
COFINS NÃO CUMULATIVA	
CONTRIBUIÇÃO	R\$ 2.370.844,70
JUROS DE MORA	R\$ 795.205,85
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 1.778.133,31
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTARIO APURADO	R\$ 4.944.183,96
PIS CUMULATIVO	
CONTRIBUIÇÃO	R\$ 237.724,43
JUROS DE MORA	R\$ 105.613,06
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 178.293,14
VALOR DO CREDITO TRIBUTARIO APURADO	R\$ 521.630,63
PIS NÃO CUMULATIVO	
CONTRIBUIÇÃO	R\$ 597.260,84
JUROS DE MORA	R\$ 203.966,16
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 447.945,45
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTARIO APURADO	R\$ 1.249.172,45

A fiscalizada tomou ciência do Termo de Início de Ação Fiscal em 10/03/2008.

A fiscalização constatou que diversos débitos de PIS e COFINS escriturados nos livros são maiores do que os declarados/recolhidos e intimou a interessada a esclarecer em 23/09/2008 as divergências apontadas. A fiscalizada informou que a escrituração estava correta.

Diante disso, foi lavrado o auto de infração relativo as diferenças apuradas no cotejamento dos valores de PIS e COFINS lançados nos livros com os valores declarados em DCTF e os valores pagos por meio de DARF. As diferenças lançadas compõem o QUADRO 1 (fls. 27/31).

A interessada foi cientificada em 06/03/2009 e apresentou impugnação (fls. 921/947) em 06/04/2009 alegando em síntese que não foram consideradas as compensações efetuadas. Cita o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Junto com a impugnação, o contribuinte apresenta ainda planilha informando valores com a observação parcelamento, contudo, não informa qual o processo de parcelamento ou se aderiu a algum parcelamento especial. Juntou a documentação contida nos ANEXOS VI a LIV (fls. 1.981 até 8.771).

Analisando os sistemas da RFB não foram localizadas compensações ou parcelamentos dos valores informados pela interessada, entretanto, comparando os valores apurados no DACTON antes da dedução das contribuições retidas na fonte e do desconto do crédito apurado no regime da não cumulatividade com aquele informado pela fiscalização na coluna “débito escriturado” da planilha

de fls. 27/31 verificouse coincidências de valores em quase todos os períodos de apuração.

A interessada não apresenta o comprovante de rendimentos e retenções na fonte, apenas apresenta as Notas Fiscais que teriam originado o pretense crédito.

Diante disso, os autos foram baixados em diligência por meio da Resolução nº 12000.116 de 06/06/2012, para a unidade de origem:

1. Informar se foram consideradas pela fiscalização a dedução relativa a retenções na fonte e a dedução do crédito relativo a não cumulatividade; 2. Mediante a documentação contábil/fiscal e demais elementos comprobatórios que lastrearam a escrituração fiscal do contribuinte atestar os valores de crédito de PIS e de COFINS do Regime nãoCumulativo informado nas DACON do período de 03/2004 a 08/2008.

3. Intimar a interessada para comprovar o parcelamento alegado na impugnação; 4. Intimar a interessada a apresentar os comprovantes de rendimentos e retenções efetuados relativos ao períodos de 03/2004 a 08/2008.

Após, reabrir o prazo de 30 dias para nova manifestação da contribuinte, e retornar os autos à Turma para prosseguimento.

A fiscalização por meio da informação fiscal fls. 8.983/8.984 informa que intimou o contribuinte a comprovar o parcelamento alegado na impugnação e a apresentar os comprovantes de rendimentos e retenções na fonte que utilizou nos DACONs. Contudo, a interessada não respondeu. A interessada foi reintimada e também não apresentou resposta.

Diante disso, a fiscalização apurou o valor da contribuição retida com base na DIRF.

Quanto ao crédito da não cumulatividade, foram apurados com base nas Notas Fiscais de entrada juntadas nos anexos XXVI a LIV. Não foram consideradas as notas ilegíveis.

A fiscalização refez os demonstrativos de apuração, informando os valores de créditos de PIS e COFINS e os valores de contribuição retida informadas na DIRF dos mesmos períodos.

A interessada foi cientificada dos novos valores de PIS e COFINS em 27/11/2012 e não apresentou impugnação complementar.

É o relatório.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/03/2004 a 31/08/2008 Ementa: RETENÇÃO FONTE. DEDUÇÃO. A contribuição retida na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser deduzida se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF.

DEDUÇÃO. CRÉDITO. NÃO CUMULATIVIDADE.

É permitida a dedução do crédito da não cumulatividade até o limite do crédito comprovado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente aduz a (i) nulidade do auto de infração, pois as normas legais ditas por infringidas teriam sido omitidas, assim como os fatos não teriam sido adequadamente descritos; (ii) pede a exclusão da multa por entender ser esta meramente punitiva e pela inexistência de dolo; (iii) arbitrariedade da cobrança, pugnando pela realização de prova pericial; e (iv) inaplicabilidade da Taxa SELIC

Em primeira assentada, esta Turma Julgadora negou provimento ao Recurso Voluntário, tendo sido o acórdão embargado assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/08/2008

PRECLUSÃO.

Não tendo sido apresentadas em impugnação qualquer das razões recursais aduzidas, deve se reconhecer a preclusão.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

A apresentação de alegações genéricas, sem a impugnação específica dos termos da decisão, não enseja a apreciação das razões recursais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Tatiana Josefovicz Belisário

Admitidos os Embargos de Declaração para saneamento da omissão incorrida pelo acórdão embargado, qual seja, a não apreciação de Recurso de Ofício interposto pela Autoridade Julgadora, passa-se ao seu exame.

Muito embora a Autoridade Julgadora ou mesmo a Autoridade Lançadora não tenham, como de praxe, efetuado o cálculo dos **valores exonerados** no presente lançamento, a partir dos dados lançados na decisão recorrida a título de valores lançados e valores mantidos, efetuei manualmente os cálculos correspondentes, concluindo que o valor total exonerado, a título de principal, corresponde exatamente a R\$2.772.773,92.

COFINS CUMULATIVA VALORES LANÇADOS	
CONTRIBUIÇÃO	R\$ 1.388.859,11
JUROS DE MORA	R\$ 532.454,96
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 1.041.644,16
VALOR DO CREDITO TRIBUTARIO APURADO	R\$ 2.962.958,23

COFINS CUMULATIVO VALORES MANTIDOS					
PERÍODO	2004	2005	2006	2007	2008
JANEIRO	R\$ 0,00	R\$ 11.050,02	R\$ 435,67	R\$ 9.036,30	R\$ 25.538,86
FEVEREIRO	R\$ 0,00	R\$ 7.157,91	R\$ 10.808,59	R\$ 6.192,07	R\$ 43.993,75
MARÇO	R\$ 0,00	R\$ 6.115,46	R\$ 17.689,70	R\$ 4.875,64	R\$ 38.218,46
ABRIL	R\$ 2.257,33	R\$ 6.028,21	R\$ 34.994,04	R\$ 38.058,30	R\$ 23.105,71
MAIO	R\$ 10.395,74	R\$ 4.038,89	R\$ 7.629,52	R\$ 18.161,51	R\$ 30.934,57
JUNHO	R\$ 6.432,83	R\$ 10.148,71	R\$ 40.033,26	R\$ 21.838,48	R\$ 9.704,43
JULHO	R\$ 11.956,72	R\$ 13.452,96	R\$ 28.661,66	R\$ 16.238,75	R\$ 10.221,67
AGOSTO	R\$ 10.035,12	R\$ 13.153,79	R\$ 23.438,83	R\$ 0,00	R\$ 90.196,99
SETEMBRO	R\$ 13.343,03	R\$ 10.620,62	R\$ 63.328,80	R\$ 36.941,63	R\$ 0,00
OUTUBRO	R\$ 7.429,66	R\$ 14.760,93	R\$ 40.578,42	R\$ 23.964,42	R\$ 0,00
NOVEMBRO	R\$ 9.530,48	R\$ 8.661,20	R\$ 5.329,67	R\$ 12.047,69	R\$ 0,00
DEZEMBRO	R\$ 20.432,63	R\$ 3.984,30	R\$ 1.149,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	R\$ 91.813,54	R\$ 109.173,00	R\$ 274.077,18	R\$ 187.354,79	R\$ 271.914,44
	R\$ 934.332,95				

COFINS CUMULATIVO LANÇADA	R\$ 1.388.859,11
COFINS CUMULATIVO MANTIDA	R\$ 934.332,95
VALOR EXONERADO	R\$ 454.526,16

COFINS NÃO CUMULATIVA VALORES LANÇADOS	
CONTRIBUIÇÃO	R\$ 2.370.844,70
JUROS DE MORA	R\$ 795.205,85
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 1.778.133,31
VALOR DO CREDITO TRIBUTARIO APURADO	R\$ 4.944.183,96

COFINS NÃO CUMULATIVO VALORES MANTIDOS					
PERÍODO	2004	2005	2006	2007	2008
JANEIRO	R\$ 0,00	R\$ 2.164,33	R\$ 18.133,31	R\$ 30.694,88	R\$ 0,00
FEVEREIRO	R\$ 0,00	R\$ 7.193,01	R\$ 15.776,92	R\$ 48.508,24	R\$ 0,00
MARÇO	R\$ 0,00	R\$ 2.162,37	R\$ 7.274,50	R\$ 50.883,82	R\$ 0,00
ABRIL	R\$ 73.214,91	R\$ 17.730,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 621,68

Processo nº 15540.000083/2009-43
Acórdão n.º 3201-003.453

S3-C2T1
Fl. 9.106

MAIO	R\$ 1.902,97	R\$ 21.325,93	R\$ 27.621,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00
JUNHO	R\$ 5.104,11	R\$ 20.442,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
JULHO	R\$ 823,35	R\$ 21.871,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
AGOSTO	R\$ 4.692,63	R\$ 3.741,48	R\$ 0,00	R\$ 16.236,64	R\$ 0,00
SETEMBRO	R\$ 3.722,29	R\$ 22.628,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTUBRO	R\$ 10.145,47	R\$ 14.303,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
NOVEMBRO	R\$ 3.602,30	R\$ 10.945,43	R\$ 22.589,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DEZEMBRO	R\$ 6.090,35	R\$ 28.800,54	R\$ 23.754,29	R\$ 45.705,64	R\$ 0,00
	R\$ 109.298,38	R\$ 173.310,19	R\$ 115.150,11	R\$ 192.029,22	R\$ 621,68
	R\$ 590.409,58				

COFINS NÃO CUMULATIVO LANÇADA	R\$ 2.370.844,70
COFINS NÃO CUMULATIVO MANTIDA	R\$ 590.409,58
VALOR EXONERADO	R\$ 1.780.435,12

PIS CUMULATIVO VALORES LANÇADOS	
CONTRIBUIÇÃO	R\$ 237.724,43
JUROS DE MORA	R\$ 105.613,06
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 178.293,14
VALOR DO CREDITO TRIBUTARIO APURADO	R\$ 521.630,63

PIS CUMULATIVO VALORES MANTIDOS					
PERÍODO	2004	2005	2006	2007	2008
JANEIRO	R\$ 0,00	R\$ 2.394,18	R\$ 94,40	R\$ 1.957,87	R\$ 1.991,91
FEVEREIRO	R\$ 0,00	R\$ 1.550,89	R\$ 2.341,86	R\$ 1.341,62	R\$ 2.033,21
MARÇO	R\$ 0,00	R\$ 1.325,01	R\$ 2.717,15	R\$ 1.056,39	R\$ 1.736,78
ABRIL	R\$ 0,00	R\$ 1.306,11	R\$ 499,84	R\$ 3.992,45	R\$ 2.033,57
MAIO	R\$ 2.252,42	R\$ 1.351,46	R\$ 3.969,36	R\$ 2.062,31	R\$ 3.289,19
JUNHO	R\$ 1.393,77	R\$ 1.722,53	R\$ 1.665,46	R\$ 2.011,39	R\$ 2.102,63
JULHO	R\$ 2.590,62	R\$ 2.917,80	R\$ 1.381,71	R\$ 2.118,00	R\$ 2.214,69
AGOSTO	R\$ 2.174,28	R\$ 2.849,99	R\$ 2.299,19	R\$ 0,00	R\$ 1.996,58
SETEMBRO	R\$ 2.890,99	R\$ 2.301,13	R\$ 1.810,59	R\$ 5.271,95	R\$ 0,00
OUTUBRO	R\$ 1.609,76	R\$ 2.926,68	R\$ 3.552,50	R\$ 2.771,26	R\$ 0,00
NOVEMBRO	R\$ 2.064,93	R\$ 1.876,60	R\$ 1.154,76	R\$ 2.679,75	R\$ 0,00
DEZEMBRO	R\$ 4.427,05	R\$ 863,27	R\$ 3.848,20	R\$ 15.020,88	R\$ 0,00
	R\$ 19.403,82	R\$ 23.385,65	R\$ 25.335,02	R\$ 40.283,87	R\$ 17.398,56
	R\$ 125.806,92				

PIS CUMULATIVO LANÇADA	R\$ 237.724,43
PIS CUMULATIVO MANTIDA	R\$ 125.806,92
VALOR EXONERADO	R\$ 111.917,51

PIS NÃO CUMULATIVO VALORES LANÇADOS	
CONTRIBUIÇÃO	R\$ 597.260,84
JUROS DE MORA	R\$ 203.966,16
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 447.945,45
VALOR DO CREDITO TRIBUTARIO APURADO	R\$ 1.249.172,45

PIS NÃO CUMULATIVO VALORES MANTIDOS					
PERÍODO	2004	2005	2006	2007	2008
JANEIRO	R\$ 0,00	R\$ 421,08	R\$ 3.736,86	R\$ 6.664,02	R\$ 0,00
FEVEREIRO	R\$ 0,00	R\$ 1.561,64	R\$ 3.418,39	R\$ 10.531,40	R\$ 0,00
MARÇO	R\$ 0,00	R\$ 469,46	R\$ 3.269,04	R\$ 11.037,80	R\$ 0,00
ABRIL	R\$ 46.257,51	R\$ 3.895,92	R\$ 6.736,70	R\$ 4.273,37	R\$ 3.117,77
MAIO	R\$ 412,32	R\$ 4.839,54	R\$ 4.403,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00
JUNHO	R\$ 1.096,91	R\$ 4.214,66	R\$ 6.141,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00
JULHO	R\$ 147,71	R\$ 4.741,60	R\$ 4.005,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00
AGOSTO	R\$ 1.018,79	R\$ 810,66	R\$ 1.551,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
SETEMBRO	R\$ 808,13	R\$ 6.481,26	R\$ 4.044,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTUBRO	R\$ 2.202,64	R\$ 2.348,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
NOVEMBRO	R\$ 782,09	R\$ 2.361,69	R\$ 4.894,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DEZEMBRO	R\$ 1.307,69	R\$ 5.362,79	R\$ 1.997,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	R\$ 54.033,79	R\$ 37.509,20	R\$ 44.198,36	R\$ 32.506,59	R\$ 3.117,77
	R\$ 171.365,71				

PIS NÃO CUMULATIVO LANÇADA	R\$ 597.260,84
PIS NÃO CUMULATIVO MANTIDA	R\$ 171.365,71
VALOR EXONERADO	R\$ 425.895,13

EXONERADO COFINS CUMULATIVA	R\$ 454.526,16
EXONERADO COFINS NÃO CUMULATIVA	R\$ 1.780.435,12
EXONERADO PIS CUMULATIVA	R\$ 111.917,51
EXONERADO PIS NÃO CUMULATIVA	R\$ 425.895,13
	R\$ 2.772.773,92

Desse modo, cabível o presente Recurso de Ofício.

Pois bem. Conforme relatado, o presente lançamento decorre de divergências apuradas entre os valores de débitos de PIS e COFINS escriturados nos livros e aqueles declarados/recolhidos.

A Contribuinte alegou em sua defesa que a Fiscalização não considerou as compensações efetuadas.

A Autoridade Lançadora, de ofício, identificou que não houve compensações declaradas no período. Contudo, identificou que os valores apontados pela Contribuinte como decorrentes de compensação coincidiam com a diferença apurada, nas DACONS, entre os valores apurados antes da dedução das contribuições retidas na fonte e do desconto do crédito apurado no regime da não cumulatividade e o valor final recolhido.

A Contribuinte não apresentou comprovantes de retenções na fonte, mas apenas algumas Notas Fiscais que teriam originado o crédito informado.

Por meio de diligência determinada pela DRJ, a Autoridade Lançadora intimou a Contribuinte para *"comprovar o parcelamento alegado na impugnação e a apresentar os comprovantes de rendimentos e retenções na fonte que utilizou nos DACONS"*. Contudo, a Contribuinte não se manifestou.

Por conseguinte, a Autoridade Lançadora refez os cálculos apurados com base nos valores das contribuições retidas informadas em DIRF dos mesmos períodos, chegando, justamente, às diferenças de valores anteriormente informadas.

A Contribuinte foi cientificada dos novos valores de PIS e COFINS em 27/11/2012 e não apresentou impugnação complementar.

Diante do narrado, tem-se que os valores exonerados pela DRJ são incontrovertidos. Ademais, a revisão do lançamento efetuado funda-se exclusivamente em matéria fática, acatando integralmente os cálculos apresentados pela própria Autoridade Lançadora.

Portanto, considerando que não há qualquer controvérsia de direito, tampouco litígio instaurado relativamente aos cálculos realizados pela Fiscalização em decorrência de diligência solicitada pela DRJ, deve ser mantida integralmente a decisão proferida.

Pelo exposto, ACOLHER os Embargos para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Relatora Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora